



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====

Lei Municipal nº 162/2010

De 19 de março de 2010.

Dispõe sobre o **Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público o Município de Riachão do Poço** e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A educação básica pública e gratuita é direito de todos e dever do Estado, sendo provida de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na legislação federal específica, sob os princípios da *gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social*, por meio de financiamento público para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União, sendo instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Riachão do Poço, entendendo-se por:

- a) **Rede municipal de ensino** o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria de Educação e Cultura do Município;
- b) **Magistério Público Municipal** o conjunto de profissionais do Magistério que desempenham as atividades docentes ou as de suporte pedagógico à docência, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- c) **Professor P1** o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência exercida no âmbito das unidades escolares de Educação Básica na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- d) **Professor P2** o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência exercida no âmbito das unidades escolares de Educação Básica nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio;
- e) **Profissionais SP** o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico à docência exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica no planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais.

CAPÍTULO II



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

- Art. 2º** – São princípios básicos da Carreira do Magistério Público Municipal;
- a) a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
 - b) a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e
 - c) a progressão por meio de mudança de nível de habilitação e de progressões periódicas.

Seção II

Da estrutura de carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 3º – A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor P1, Professor P2 e Profissionais SP (Inspetor, Supervisor, Orientador e Coordenador Educacionais), estruturada em sete classes.

- § 1º – Cargo é o lugar na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas, estipêndio correspondente e número certo, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.
- § 2º – Classe é o agrupamento de cargo da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, em que se estrutura a Carreira.
- § 3º – Nível indica o requisito de escolaridade para o desempenho das atribuições dos cargos.
- § 4º – Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, em linha ascendente, para acesso privativo dos titulares que a integram.
- § 5º – Plano de Carreira é o instrumento de administração de recursos humanos, voltado, essencialmente, para a profissionalização.
- § 6º – Constitui requisito, para ingresso na Carreira, a formação:
- a) em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, com formação pedagógica, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor P1;
 - b) em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor P2; e
 - c) em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação específica em pedagogia, e experiência mínima de dois anos na docência, para o cargo de Profissionais SP
- § 7º – O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Subseção II

Das classes e dos níveis



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====

Art. 4º – As classes constituem a linha de progressão da carreira do titular de cargo do magistério e são designadas pelas letras A a G.

Parágrafo Único - Considera-se como inicial de carreira do magistério a Classe A, na qual o profissional permanecerá pelo tempo legalmente estabelecido no estágio probatório, adquirindo automaticamente sua estabilidade no serviço público, como também ficando assegurado sua passagem da Classe A para B.

Art. 5º – Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

a) Para o cargo de Professor P1:

- Nível Médio – formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;
- Nível 1 - formação em nível Normal Superior ou Licenciatura Plena com habilitação para a docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental;
- Nível 2 - formação em nível de Especialização na Área de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- Nível 3 - formação em nível de Mestrado na área de Educação;
- Nível 4 – formação em nível de Doutorado na área de Educação.

b) Para o cargo de Professor P2:

- Nível 1 - formação em nível Superior em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;
- Nível 2 - formação em nível de Especialização na Área de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- Nível 3 - formação em nível de Mestrado na área de Educação;
- Nível 4 – formação em nível de Doutorado na área de Educação.

c) Para os cargos de Inspetor, Supervisor, Orientador e Coordenador Educacionais:

- Nível 1 – formação em nível superior em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura, com pós-graduação específica em Pedagogia;
- Nível 2 - formação em nível de Especialização na Área de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- Nível 3 - formação em nível de Mestrado na área de Educação;
- Nível 4 – formação em nível de Doutorado na área de Educação.

Art. 6º – A progressão decorrente da mudança de Classe, que será linear, ou progressão por nível, que será vertical, implicarão em acréscimo no vencimento do titular de Cargo e Carreira, na forma estabelecida nos arts. 26 e 27 desta Lei.

§ 1º – A progressão por Classe será realizada, de cinco em cinco anos, excetuando-se o estabelecido no art. 4º, parágrafo único desta lei.

§ 2º – A progressão por nível é pessoal e não se altera com a progressão por classe, mudando-se automaticamente, e vigorando no mês de janeiro do exercício seguinte aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Seção III



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====

Da progressão

Art. 7º – Progressão por nível é a passagem do titular de cargo da Carreira de um nível para outro, imediatamente, superior decorrente do cumprimento da conclusão do curso de aperfeiçoamento na área de Educação, em instituições credenciadas.

Seção IV
Das Licenças e dos Afastamentos

Art. 8º - Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do Município de Riachão do Poço, ao profissional da educação poderão ser concedidas, sem perdas na sua remuneração:

I - licença para frequentar curso de formação ou capacitação profissional:

II - afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, quando indicados pelo Município;

III - afastamento para participar de congresso e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou por entidade representativa da categoria.

§ 1º - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com o cargo do profissional da área de Educação;

§ 2º - Fica assegurado na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria da entidade sindical.

Art. 9º - A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;

II - na modalidade de mestrado, por um prazo de 2 (dois) anos;

III - na modalidade de doutorado, por um prazo de 3 (três) anos;

§ 1º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) Os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por, no máximo, 01 (um) ano mediante solicitação, devidamente justificada, das instituições ministradoras dos cursos.

§ 3º - Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

Art. 10 – As licenças de que trata o artigo anterior serão divulgadas em portarias conjuntas dos titulares das Secretarias da Administração e da Educação, Cultura e Desportos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====

Parágrafo Único - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, na Rede Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

Seção V
Da jornada de trabalho

Art. 11 – A jornada de trabalho no titular de cargo da Carreira será em tempo integral, de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais do professor, em função docente, de 26 (vinte e seis) horas de aula e 14 (catorze) horas de atividades.

§ 1º – Fica assegurada aos atuais integrantes do quadro do Magistério jornada parcial de 25 (vinte e cinco) horas semanais do professor, em função docente, de 20 (vinte) horas de aula e 5 (cinco) horas de atividades, sendo considerada em extinção, assegurando-se o disposto nesta Lei, até suas vacâncias.

§ 2º – São consideradas atividades, as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e à formação continuada.

§ 3º – O titular de cargo da Carreira, em jornada parcial poderá assumir em caráter definitivo a jornada integral, respeitado o interesse da rede de ensino e a faculdade do profissional, respeitada a ordem dos seguintes critérios de forma isolada, ou cumulativa e gradativa, quando houver empate na escolha do(s) titular(es) à mudança de jornada:

- a) Exercer a atividade na unidade de ensino onde ocorrer a mudança de jornada de trabalho;
- b) O maior nível de habilitação;
- c) O maior tempo de serviço na atividade docente;
- d) Concurso interno em caso de empate dos critérios das alíneas anteriores.

Art. 12 – O titular de cargo da Carreira, em jornada integral poderá assumir um regime de dedicação exclusiva em uma única unidade escolar, respeitado o interesse da rede de ensino e a faculdade do profissional, não podendo exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, em instituição pública ou privada, à exceção de:

- I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções do magistério;
- II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino;
- III - percepção de direitos autorais correlatos;
- IV - colaboração esporádica ou não habitual em atividades de sua especialidade, devidamente autorizada pela unidade, setor ou departamento onde estiver lotado.

Parágrafo Único – A jornada integral será destinada ao profissional que dispor, respectivamente, de maior nível de habilitação e de maior tempo de serviço na atividade docente dentre os candidatos, até o preenchimento das vagas.

Art. 13 – O titular de cargo de Carreira, em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado, respeitado o interesse da rede de ensino e a faculdade do profissional, para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de 15 (quinze) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais, ou quando designado para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====

Parágrafo Único – Na convocação de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade, quando para o exercício da docência.

Seção VI
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento

Art. 14 – A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, jamais inferior ao Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

§ 1º - Fica assegurada a revisão salarial anual dos vencimentos e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores.

§ 2º – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado, no Anexo I desta lei, para os cargos de Professor P1, Professor P2 e Profissionais SP na classe inicial e no nível correspondente à habilitação do profissional do magistério.

Subseção II
Das vantagens

Art. 15 – O titular de cargo da Carreira, além do vencimento, fará jus às seguintes vantagens:

- a) gratificação por função de direção;
- b) Garantia de transporte para deslocamento da sede do município as escolas de Jacarequara e Francisco Mendes ;
- c) gratificação de educação especial e
- d) adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º – A gratificação por função de direção observará a classificação das escolas, de acordo com o número de alunos, e a quantidade de turnos de funcionamento.

- a) Diretor D-1, o responsável pela direção de escolas com até 150 alunos – Gratificação de 30% (tinta por cento) do vencimento básico carreira;
- b) Diretor D-2, o responsável pela direção de escolas com número de alunos compreendidos entre 151 e 300 – Gratificação de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico carreira; e
- c) Diretor D-3, o responsável pela direção de escolas com número de alunos superior a 300 – Gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico carreira;
- d) Adjunto AD – O responsável pela função de adjunto perceberá gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual da gratificação correspondente ao respectivo cargo de Diretor de sua unidade de ensino.

§ 2º – Terá direito ao transporte a que se refere a letra (B) do *caput* deste artigo, o professor titular de cargo de carreira que, em consenso com as necessidades da administração, for deslocado para as escolas supra citadas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====

- § 3º – A gratificação de educação especial corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico da Carreira, assegurado ao titular de cargo da Carreira que tenha capacitação específica e tiver pelo menos uma criança ou jovem com necessidades educacionais especiais dentre os seus alunos.
- Crianças e jovens com necessidades educacionais especiais serão obrigatoriamente matriculadas nas unidades escolares que tenham em seus quadros professores com habilitação necessária para esta finalidade.
 - A administração pública municipal manterá convênios com instituições especializadas e credenciadas no sentido de garantir a capacitação necessária aos profissionais do Magistério público municipal que se disponha a atuar na Educação Especial.
 - A capacitação em atividades de Educação Especial se dará em cursos específicos em nível técnico, profissionalizante ou superior em instituições de ensino legalmente credenciadas.
 - Atuarão na Educação Especial professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 16 – A convocação em regime suplementar será remunerada, proporcionalmente, ao número de horas adicionadas, à jornada de trabalho do professor do cargo da Carreira.

Seção VII

Das férias

Art. 17 – O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente, e de trinta dias para titular de cargo de professor no exercício de outras funções, Supervisor, Coordenador, Inspetor e Orientador.

Parágrafo Único – As férias do titular da Carreira em exercício, nas unidades escolares, serão concedidas, nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, sempre acrescidas de um terço a ser pago na data de aniversário de cada profissional do magistério com abrangência neste Plano.

Seção VIII

Da cessão

Art. 18 – Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º – A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável, anualmente, segundo a necessidade e as possibilidades das partes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====

§ 2º – A cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, nas seguintes hipóteses:

- a) quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva na educação básica; ou
- b) quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 19 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos de provimento efetivo de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1º – Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes, com observância da posição relativa ocupada, neste Plano de Carreira.

§ 2º – Caso a nova remuneração decorrente do provimento, no Plano de Carreira, for inferior à remuneração, até então, percebida pelo servidor, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 20 – Os professores do atual Quadro do Magistério, com a qualificação ou habilitação requerida para ao exercício da docência, adquirida após o ingresso na rede municipal de ensino, terão direito à progressão por nível e classe, em correspondência à titulação obtida e seu tempo de serviço, sempre no cargo de Professor P1, na conformidade com o disposto sobre a matéria, nesta Lei, assegurados os valores dos vencimentos estabelecidos na tabela constante no **Anexo II**.

Art. 21 – É admitido o exercício do professor fora de sua área do concurso, desde que habilitado e, apenas, quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

Seção II

Das disposições finais

Art. 22 – Realizado o primeiro provimento no Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso, para o Magistério Público Municipal, serão nomeados na classe inicial e no nível correspondente à sua habilitação, obedecendo às disposições desta lei, para efeito de progressão.

Art. 23 – Para atender às necessidades de substituição temporária do professor, na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 16 desta lei, poderá haver contratação por tempo determinado, na forma da Lei Municipal, respeitada a habilitação legalmente exigida, assegurado o pagamento do vencimento básico, constante nesta lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====

Art. 24 – Os cargos de provimento efetivo de administrador escolar são considerados em extinção, assegurando-se o disposto nesta lei, até suas vacâncias.

Art. 25 – Os cargos para direção escolar são considerados de provimento, sendo escolhidos entre os membros do magistério municipal em efetivo exercício profissional na unidade de ensino correspondente, por 02 (dois) anos ininterruptos com disponibilidade comprovada, mesmo em readaptação de função de forma direta e secreta, sempre no mês de novembro, com posse no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, pelo período de dois anos, com direito a reeleição.

§ 1º – Nas consultas de que trata o caput deste artigo, será assegurada a participação efetiva dos alunos, com idade mínima de 14 anos, dos pais ou responsáveis dos alunos, dos professores e dos funcionários efetivos da unidade de ensino correspondente.

§ 2º – As consultas serão realizadas através de candidaturas de chapas para os cargos de diretor e vice-diretor(es), observando a classificação das escolas, de acordo com o número de alunos, e a quantidade de turnos de funcionamento.

§ 3º – As unidades escolares que registrarem chapa única deverão atingir o quorum mínimo de votantes de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) para validação da consulta. Em não atingindo o quorum mínimo, a nomeação ficará a critério do Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º – Cabe ao Conselho Municipal de Educação regulamentar o processo de consultas no que for necessário.

§ 5º - Os Cargos de Direção Adjunta só poderão ser preenchidos nas Unidades de Ensinos com números superior a 300 (alunos) e que funcionem nos três turnos.

Art. 26 – O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira para obtenção dos valores referentes às classes e níveis iniciais que servirão de base para o cálculo das demais progressões:

- a) classe A: 4% (quatro por cento);
- b) classe B: 8% (oito por cento);
- c) classe C: 12% (doze por cento);
- d) classe D: 16% (dezesesseis por cento);
- e) classe E: 20% (vinte por cento);
- f) classe F: 24% (vinte e quatro por cento) e
- g) classe G: 28% (vinte e oito por cento).

Art. 27 – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da Carreira para obtenção dos valores referentes às classes e níveis iniciais que servirão de base para o cálculo das demais progressões:

- a) Nível Médio: 5% (cinco por cento);
- b) Nível 1: 10% (dez por cento);
- c) Nível 2: 15% (quinze por cento);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====

- d) Nível 3: 20% (vinte por cento) e
- e) Nível 4: 25% (vinte e cinco por cento);

Art. 28 – O Quadro Permanente, Especial e o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, inclusive a forma de provimento, requisitos e atribuições dos profissionais do magistério, constam, respectivamente, dos Anexos **I, II, III e IV** desta lei.

Art. 29 – Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 30 – As disposições desta lei aplicam-se, no que for peculiar da Carreira por ela instituída, submetendo-se os profissionais do magistério, no que couber, ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Riachão do Poço.

Art. 31 – Fica assegurado aos profissionais do magistério, aprovados no Concurso Público Municipal, a imediata nomeação para o cargo correspondente.

Art. 32 - É assegurado ao membro do magistério aposentado paridade de remuneração em relação aos funcionários da ativa, respeitando seu nível e classe.

Art. 33 - O profissional da educação, integrante do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, que for designado para o cargo de provimento em comissão, poderá optar pela remuneração de seu cargo de provimento efetivo, afastando-se, na data da posse, de seu cargo permanente, a ele retomando quando exonerado do cargo comissionado.

Art. 34 – Fica instituída como data base dos profissionais em educação, o dia primeiro de janeiro.

Art. 35 – O município apoiará tecnicamente e financeiramente ações que visem melhorar as condições de trabalho dos educadores para erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais.

Art. 36- Fica garantido a participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto-pedagógico da escola e da rede de ensino.

Art. 37 – O Salário família por dependente obedecerá o percentual estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 38 – Fica assegurado a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação.

Art. 39 - Fica determinada a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ocupados pelos profissionais do magistério, sempre que a vacância no quadro alcançar o percentual que possa descaracterizar o projeto político-pedagógico da rede de ensino, nos termos da legislação.

Art. 40 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta, dos recursos consignados no orçamento, suplementadas se necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====

Art. 41 – Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 106/2006, retroagindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2010.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, EM 19 DE MARÇO DE 2010.

MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO
- Prefeita Constitucional -

ANEXO I



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====

Quadro Permanente do Magistério Público Municipal

Cargos de Provimento Efetivo	Símbolo	Quant.	Vencimento Básico
Professor I	P1		R\$ 709,58
Professor II	P2		R\$ 752,15
Supervisor, Orientador e Coordenador Educacionais	SP		R\$ 752,15

ANEXO II

Quadro Permanente do Magistério Público Municipal

<i>Professor P1 – 25 horas</i>							
<i>Nível/Classe</i>	<i>Classe A</i>	<i>Classe B</i>	<i>Classe C</i>	<i>Classe D</i>	<i>Classe E</i>	<i>Classe F</i>	<i>Classe G</i>
<i>Nível Médio</i>	R\$ 773,44	R\$ 873,98	R\$ 904,92	R\$ 935,86	R\$ 966,80	R\$ 997,73	R\$ 1.028,67
<i>Nível I</i>	R\$ 808,92	R\$ 954,52	R\$ 986,88	R\$ 1.019,24	R\$ 1051,60	R\$ 1.083,95	R\$ 1.116,30
<i>Nível II</i>	R\$ 844,40	R\$ 1.038,61	R\$ 1.072,38	R\$ 1.106,16	R\$ 1.139,94	R\$ 1.173,71	R\$ 1.207,49
<i>Nível III</i>	R\$ 851,50	R\$ 1089,92	R\$ 1.123,98	R\$ 1.158,04	R\$ 1.192,10	R\$ 1.226,16	R\$ 1.260,22
<i>Nível IV</i>	R\$ 915,35	R\$ 1.217,41	R\$ 1.254,03	R\$ 1.290,64	R\$ 1.327,25	R\$ 1.318,10	R\$ 1.400,48

<i>Professor P2– 25 horas</i>							
<i>Nível/Classe</i>	<i>Classe A</i>	<i>Classe B</i>	<i>Classe C</i>	<i>Classe D</i>	<i>Classe E</i>	<i>Classe F</i>	<i>Classe G</i>
<i>Nível I</i>	R\$ 857,45	R\$ 1.011,79	R\$ 1.046,08	R\$ 1.080,38	R\$ 1.114,68	R\$ 1.148,98	R\$ 1.183,28
<i>Nível II</i>	R\$ 895,05	R\$ 1.100,91	R\$ 1.136,71	R\$ 1.172,51	R\$ 1.208,31	R\$ 1.244,12	R\$ 1.279,92
<i>Nível III</i>	R\$ 932,66	R\$ 1.193,80	R\$ 1.231,11	R\$ 1.268,42	R\$ 1.305,72	R\$ 1.343,03	R\$ 1.380,34
<i>Nível IV</i>	R\$ 970,27	R\$ 1.290,46	R\$ 1.329,27	R\$ 1.368,08	R\$ 1.406,89	R\$ 1.445,70	R\$ 1.484,51



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====

ANEXO III

Professor P1- 40 horas							
Nível/Classe	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
Nível Médio	R\$1.237,60	R\$1.398,49	R\$1.448,00	R\$1.497,50	R\$1.547,00	R\$1.596,50	R\$1.646,00
Nível I	R\$1.339,70	R\$1.580,85	R\$1.634,43	R\$1.688,00	R\$ 1.741,60	R\$ 1.795,20	R\$1.848,78
Nível II	R\$1.351,00	R\$1.594,20	R\$1.715,80	R\$ 1.769,80	R\$ 1.823,85	R\$ 1.877,90	R\$1.931,93
Nível III	R\$1.407,80	R\$1.661,73	R\$1.858,30	R\$ 1.914,60	R\$ 1.970,90	R\$ 2.027,23	R\$2.083,54
Nível IV	R\$1.464,60	R\$1.947,92	R\$2.006,50	R\$ 2.065,00	R\$ 2.123,70	R\$ 2.182,25	R\$2.240,83

Professor P2- 40 horas							
Nível/Classe	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
Nível I	R\$1.373,22	R\$1.620,40	R\$1.675,33	R\$1.730,26	R\$1.785,20	R\$1.840,11	R\$1.895,00
Nível II	R\$1.433,45	R\$1.763,14	R\$1.820,48	R\$1.877,82	R\$1.975,16	R\$1.992,50	R\$2.049,83
Nível III	R\$1.493,67	R\$1.911,90	R\$1.971,64	R\$2.031,40	R\$2.091,70	R\$2.150,88	R\$2.210,63
Nível IV	R\$1.553,90	R\$2.066,70	R\$2.128,84	R\$2.191,00	R\$2.253,15	R\$2.315,30	R\$2.377,46

ANEXO IV

1. PROFESSOR P1 – Forma de provimento, requisitos e atribuições

- a) Forma de Provimento – ingresso por concurso público de provas e títulos.
- b) Requisitos para provimento – formação em curso superior de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida com formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.
- c) Atribuições – docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
 - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
 - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
 - Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
 - Participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional
 - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; e
 - Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem.

2. PROFESSOR P2 – Forma de provimento, requisitos e atribuições

- a) Forma de provimento – ingresso por concurso público de provas e títulos.
- b) Requisitos para provimento – formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
- c) Atribuições – docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, incluindo, entre outras, as demais atribuições inerentes às do Professor P1 acima previstas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====

3. PROFISSIONAIS SP – (ORIENTADOR, INSPETOR, COORDENADOR E SUPERVISOR)
– Forma de provimento, requisitos e atribuições

- a) Forma de provimento – ingresso por concurso público de provas e títulos.
- b) Requisitos para provimento – formação em curso superior de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação específica em pedagogia, e experiência mínima de dois anos na docência.
- c) Atribuições – atividades de suporte pedagógico direto à docência, na educação básica, voltados para inspeção, planejamento, supervisão, coordenação e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
- Coordenar e elaborar a execução da proposta pedagógica da escola;
 - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetos pedagógicos;
 - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
 - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
 - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
 - Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
 - Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
 - Coordenar, no âmbito escolar, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
 - Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
 - Elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos, indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
 - Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; e
 - Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais, e pelo padrão de qualidade de ensino.

MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita

=====